



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 71/2022 – PROJETO DE LEI 19/2022

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 19/2022, que “autoriza a abertura de crédito adicional Especial no valor de R\$ 100.000,00 e dá outras providências”.

CONSULTA:

Após receber o Projeto de Lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre abertura de um crédito Adicional Especial destinado à Segurança Pública.

PARECER:

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos, estando de acordo com as regras da técnica legislativa.

Em relação à apreciação do PL pelo legislativo, destaca-se o que se segue, conforme a LOM:

Art. 13. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, observados os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a regulamentação a ser aprovada pelo Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único. A deliberação da Câmara aos projetos de que trata este artigo será precedida de avaliação e parecer sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

forma e o mérito do projeto, a ser realizada pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas.

O projeto está redigido em termos simples e objetivos e possui cinco artigos, e trata, em poucas palavras, da destinação de um valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para aquisição de câmeras de monitoramento nas vias públicas do município, utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro, pautando-se no fato de que no ano de 2021 fora publicada a Lei 1.646/2021 que instituiu o sistema de videomonitoramento no município, tornando-se-necessária a aquisição dos referidos equipamentos.

O artigo 1º define o valor do crédito a ser aberto, juntamente com as dotações a serem utilizadas.

Insta mencionar que essa Assessoria não tem meios de verificar se de fato as dotações elencadas no Projeto encontram-se corretas (o código das mesmas), por isso, indico que sejam analisadas pela assessoria contábil.

O artigo 2º define a fonte de recurso a ser utilizada, como mencionado acima, o superávit financeiro, estabelecido na Lei 4.320, parágrafo 1º, inciso I a IV.

Já o artigo 3º, autoriza o executivo a suplementar o crédito em até 25% do seu montante legal, o artigo 4º inclui esse crédito na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no PPA para 2022 a 2025, cumprindo o que estabelece o artigo 169 da LOM.

Sendo assim, conforme corrobora o artigo Art. 123 da LOM, os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância da abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários, portanto, a suplementação em até 25% encontra amparo legal nas leis orçamentárias do município.

A contrapartida de recursos será o superávit financeiro, portanto, trata-se de um crédito especial amparado legalmente, conforme o disposto na Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

(...)

§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Cabe ressaltar, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício, conforme define o artigo 43 da lei 4.320/64, que dispõe que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

O artigo 167 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 167 – São vedados:

V – a abertura de **crédito suplementar ou especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Nesse sentido, para que a matéria do PL se adeque à Lei nº. 4.320/64 (Lei que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), não basta a simples alegação do Prefeito quanto à existência do superávit financeiro, sendo necessária a demonstração documental do saldo excedente no exercício de 2021 na fonte de recursos mencionada.

O artigo. 43, § 1º, inciso I da Lei nº 4320/64 preceitua a comprovação do superávit através do Balanço Patrimonial. Tal documento não fora anexado, a fim de comprovar o saldo existente, o Relatório da Execução Orçamentária – Balancete Financeiro por Fonte de Recurso, portanto, sugiro que o mesmo seja requerido ao executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não vislumbro óbice ao pretendido, já que o PL é tecnicamente legal, além do fato de que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado por eventual excesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Entretanto, considerando a falta de documentação fornecida, dentre elas o balanço patrimonial, juntamente com o parecer contábil, sugiro que a referida documentação seja requerida e providenciada para que os nobres vereadores possam ter mais segurança em relação à aprovação do mesmo.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 09 de maio de 2022.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104